



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.674 - RS (2008/0100793-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MARTINS DE ÁVILA**  
**ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.
3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.674 - RS (2008/0100793-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : **JOÃO FRANCISCO MARTINS DE ÁVILA**  
**ADVOGADO** : **VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido (fl. 223).

O embargante sustenta que a) "comprova nestes seus embargos de devedor o respectivo não enquadramento nas hipóteses do referido artigo 135 do CTN (a não verificação de sua co-responsabilidade tributária)!" (fl. 226); e b) os créditos exequiendos estão prescritos.

Pleiteia que seja sanada a omissão apontada.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.674 - RS (2008/0100793-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** O inconformismo do embargante merece prosperar.

O Recurso Especial do INSS foi provido sob o fundamento de que "a Primeira Seção consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, o ônus da prova é transferido ao gestor da sociedade".

Contudo, a tese em torno da responsabilidade do sócio na hipótese de ter o nome na CDA como coobrigado não foi tratada pela origem, conforme se depreende da leitura da fundamentação do aresto recorrido, que transcrevo *in tottum*:

Em sendo proposta a execução contra a empresa, o pedido de redirecionamento ao sócio/administrador deve ser motivado por situação fática que denote indício de atuação dolosa ou irregular, ou seja, que tenha como causa de pedir situação concreta que, em tese, configura a responsabilidade solidária do terceiro. O tão-só ajuizamento da ação induz litispendência e expõe o patrimônio do executado, o que impõe sejam evitadas iniciativas aleatórias ou sem a mínima potencialidade de êxito.

*"Para que se viabilize o redirecionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Pode-se admitir que a efetiva configuração da responsabilidade e a produção da respectiva prova venham compor o objeto de embargos do novo executado. O que não se admite - e enseja desde logo o indeferimento da pretensão - é que o redirecionamento tenha como causa de pedir uma situação que, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária do terceiro requerido" (STJ, 1ª Turma, REsp nº 512.688, rel. Min. Teori A. Zavascki, agosto/2004)*

De outra parte, é assente na jurisprudência que o simples inadimplemento da obrigação tributária não traduz hipótese de responsabilidade solidária do diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica, desde que o artigo 135, inciso III, do CTN, exige, para tanto, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade subjetiva). Tampouco a decretação de falência caracteriza dissolução irregular da sociedade, *"pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos"* (STJ, 2ª Turma, REsp nº 601.851/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249).

*"O que pode constituir infração, o que pode levar o diretor, gerente ou administrador, a tornarem-se responsáveis, é a causa do não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pagamento, mas jamais este próprio efeito, tomado isoladamente. Então, é preciso que se investigue as causas dessa inadimplência para verificar se, entre elas, estariam fatos capazes de serem enquadrados como "excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos". E quais seriam os eventos aptos a desencadear esta responsabilidade? Neste particular, o artigo 50 do Código Civil trouxe elementos muito importantes a ensejar sua adequada integração com a norma tributária. Com efeito, se a lei civil indicou com precisão as hipóteses, que podem autorizar a desconsideração da pessoa jurídica, com sendo abuso de personalidade jurídica caracterizado por: a) desvio de finalidade; e b) confusão patrimonial, então soa válido sustentar que outras não poderão ser as causas aptas a levar os administradores, gestores ou representantes legais das pessoas jurídicas a responderem pelas dívidas fiscais destas, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, somente quando demonstrada, pelo Fisco, que a obrigação tributária a cargo da sociedade decorreu de alguma das causas apontadas na lei civil (art. 50) é que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional poderá validamente ser acionado"* (BOTTALLO, Eduardo Domingos. In: GRUPENMACHER, Betina Triger. Direito Tributário e o Novo Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 192-193, apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 1005).

Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do sócio é restrita à integralização do capital social, salvo nos casos de atuação dolosa ou ilegal. Com efeito, a responsabilidade pessoal, disciplinada no artigo 135 do CTN, só se configura em havendo prova inequívoca de que ele agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, porque a violação não é presumida.

Nessa linha:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 338 DO ANTIGO CÓDIGO COMERCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ART. 135, III DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS.**

1. Ausência de prequestionamento do art. 338 do antigo Código Comercial. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Se o Tribunal de origem se manifestou expressamente pela não ocorrência da dissolução irregular da sociedade, a análise da violação ao art. 135, III, do CTN importaria revolvimento de aspectos fáticos e probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante o enunciado contido na Súmula nº 7/STJ.

3. Esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento tributário não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 741.261/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 17.05.2005, DJ 22.08.2005 p. 253)

**"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CONDUTA DO SÓCIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. O recurso especial não é sede própria para comprovar a atuação do sócio que constitui infração à lei tributária e, por conseguinte, concluir pela necessidade de redirecionamento da execução. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, cuidando de eventual vício de omissão ou contradição, não há por que falar em ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 662.610/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. INVIABILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A dissolução irregular da sociedade devedora caracteriza situação que acarreta a responsabilidade solidária dos terceiros, nomeadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários (art. 135 do CTN).

3. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Não se pode, pois, atribuir tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava investido das funções diretivas da sociedade. Precedentes: AGRAGA 506449/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/04/2004; AGA 422026/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 30/09/2002.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 751.858/SC, rel. Min. Teori A. Zavascki, j. 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 159)

Quanto ao art. 13 da Lei nº 8.620, é de se ressaltar que o referido dispositivo legal teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, em que foi relator o Desembargador Federal Amir Sarti. Vejamos:

"ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8620/93 na parte em que estabelece: "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal."

A propósito do tema, convém citar o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO, À EXCEÇÃO DE EXISTIREM INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA.**

1. O redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária, a qual pode ser amplamente discutida e, talvez, rejeitada em sede de embargos do executado, ocasião em que este tem a oportunidade de fazer valer seu direito de defesa.

2. O fato de inexistirem bens da empresa a serem penhorados não possibilita, por si só, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

3. Admite-se, entretanto, a responsabilidade do sócio-gerente, quando verificada a presença de início de prova do encerramento irregular das atividades da empresa."

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AG nº 2003.04.01.005560-6/ PR, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 29.04.2003, DJ 28.05.2003)

Logo, deve ser mantida integralmente a sentença, para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, devendo ser ele excluído daquela lide.

A decisão não viola nem nega vigência aos arts. 109 e 135 do CTN, 3º da Lei 6.830/80, 333, I e II do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

O INSS alegou nos Embargos de Declaração de fls. 93-98 que o nome do sócio encontrava-se no título executivo, razão pela qual deveria ser redirecionado o feito. Contudo, no julgamento desse recurso, o Tribunal de origem não abordou a questão, rejeitando os aclaratórios em aresto que recebera a seguinte fundamentação, *in litteris*:

Colhe-se dos embargos ofertados, que a embargante se insurge, em verdade, contra o conteúdo da decisão e não quanto às suas eventuais contradições ou omissões.

O erro de julgamento, porém, desafia os recursos especial e extraordinário, não ensejando a interposição de embargos declaratórios.

A decisão embargada analisa as questões constitucionais e infraconstitucionais necessárias para o deslinde da controvérsia. Se nem todos os pontos suscitados foram examinados, é por terem sido considerados irrelevantes ou impertinentes à causa.

Há que se considerar que o "Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. Segundo precedente jurisprudencial adotado, a omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões postas, não a argumentos (DJ 26.01.96,, p. 2788, ED/AC 24.242/RN)." (TRF4, 2ª Seção, Embargos de declaração nos embargos infringentes na AC, Relatora Juíza Sílvia Goraieb, Decisão em 13.08.1997).*

Pretende, ainda, a recorrente, nos presentes embargos, o prequestionamento de matéria constitucional e/ou infraconstitucional, a fim de possibilitar recursos para o STJ e STF.

Os recursos especial e extraordinário são meios excepcionais de impugnação das decisões judiciais. Não sendo recursos ordinários, se subordinam ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias. A própria Constituição limita o cabimento desses recursos às causas decididas em única ou última instância (arts. 102, III e 105, III, CF/88). Da expressão "causas decididas" é que decorre a exigência do prequestionamento da matéria constitucional ou federal.

Segundo entendimento do STF, "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha" (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.06.93).

Em precedentes da Corte Especial, o STJ concluiu inicialmente pela desnecessidade da exigência de citação numérica do artigo, tendo como suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria versada no dispositivo apontado como violado tenha sido debatida e apreciada pelo Tribunal de origem:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

*I - O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito.*

*II - São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada."*

(EREsp 155.621-SP, STJ, Corte Especial, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.09.99)

No caso, a lide foi dirimida com fundamentos claramente expostos no voto condutor. Uma eventual omissão do exame de outros dispositivos legais aventados no recurso deve-se ao fato de que estes em nada contribuíram para o deslinde da controvérsia.

Contudo, considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que eventualmente não sejam admitidos os recursos a serem manejados às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, concluo pela possibilidade de provimento parcial dos embargos declaratórios.

Conquanto não tenham sido violados nem se lhes tenha negado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência na decisão embargada, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento do recurso.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos declaratórios.

Infere-se que a decisão agravada não poderia ter dado provimento ao Recurso Especial, porque a tese de possibilidade de redirecionamento na hipótese de nome do sócio constar na CDA não foi objeto de análise pela Corte de origem e a autarquia não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando a tese recursal não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

No que tange ao art. 13 da Lei 8.620/1993, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o dispositivo deve ser interpretado à luz do art. 135, III, do CTN, configurando-se a responsabilidade do sócio somente quando preenchidos os requisitos estabelecidos na lei complementar.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 953.988/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 31.08.2007 p. 230)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.

8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 896.815/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 25.05.2007 p. 400).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 833.977/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 200).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, de acordo com a jurisprudência do STJ, não pode prosperar o Recurso Especial que pretende responsabilizar o sócio por dívidas da pessoa jurídica, sem que estejam comprovadas as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, conforme consignado pelo Tribunal de origem (fl. 86, verso).

Diante de todo o exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para negar provimento ao Recurso Especial do INSS.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0100793-8

**EDcl no AgRg no  
REsp 1055674 / RS**

Números Origem: 200171000058310 9400146205

PAUTA: 03/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO MARTINS DE ÁVILA  
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MARTINS DE ÁVILA  
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 15 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária